



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2270-85.2010.6.02.0000

ACÓRDÃO N.º 7.864
(14/02/2011)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2270-85.2010.6.02.0000.
REQUERENTE: SÔNIA MARIA PEREIRA DE GOUVEIA, candidata ao cargo
de Deputado Estadual pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB).
Relator: Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Ementa.

1. Prestação de Contas de Campanha. Eleições 2010. Candidato. Cargo. Deputado Estadual.
2. Avaliação prévia das contas. Improriedade constatada. Diligência sugerida pela Comissão de Exame das Contas de Campanha. Comparecimento da interessada. Aparte saneador ineficaz para viabilizar a aprovação das contas. Subsistência de irregularidade.
3. Pagamento de despesas gráficas de campanha eleitoral com recursos não provenientes da conta bancária específica.
4. Falha que compromete a efetiva fiscalização e a regularidade das contas. Índícios de desídia e falta de transparência. Desaprovação das Contas.

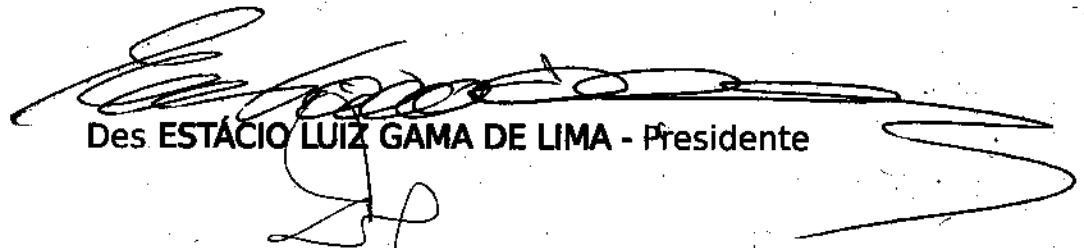


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2270-85.2010.6.02.0000

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, desaprovar a prestação de contas referente à campanha da candidata SÔNIA MARIA PEREIRA DE GOUVEIA, atinente às Eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 14 de fevereiro de 2011.



Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente



Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR - Relator



Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2010, apresentada por SÔNIA MARIA PEREIRA DE GOUVEIA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PSB.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência, com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de folha 26.

Regularmente notificada para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, a candidata apresentou o documento de folha 33.

No entanto, a referida comissão técnica, às fls. 35 e 35-verso, entendeu pela existência de grave irregularidade, consistente na realização de despesa gráfica, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), sem o devido trânsito pela conta bancária específica da campanha eleitoral, pelo que opinou pela desaprovação das contas.

Em sequência, a candidata, em manifestação de fls. 42, procurou justificar a impropriedade apontada por aquela comissão, aduzindo que sempre se teria pautado pela boa-fé e assinalou que, pelo seu desconhecimento da legislação eleitoral, teria pago a aludida com recursos próprios.

Por fim, às fls. 48-49, tem-se o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral no sentido de se desaprove as contas da campanha eleitoral.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2270-85.2010.6.02.0000

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha de SÔNIA MARIA PEREIRA DE GOUVEIA, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo PSB.

Inicialmente, constato que a prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e encontra-se composta das peças previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Todavia, observando-se as manifestações conclusivas da Comissão de Exame das Contas de Campanha de 2010 do TRE/AL, após diligências que foram empreendidas, restou detectada grave irregularidade, consistente na realização de despesa gráfica, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) sem o devido trânsito pela conta bancária específica da campanha eleitoral.

Causa perplexidade o cometimento de erro tão grosseiro, confessado pela própria candidata, consistente em efetuar pagamento de despesas de campanha eleitoral com recursos não provenientes da conta bancária específica.

Essa despesa foi inicialmente omitida pela requerente, somente chegando ao conhecimento da Comissão de Exame das Contas Eleitorais do TRE/AL porque a própria empresa foi quem voluntariamente noticiou o ocorrido à Justiça Eleitoral (fls. 30 e 34).

A esse respeito, o art. 10 da Resolução TSE nº 23.217/2010 é enfático, prevendo a desaprovação das contas, conforme segue o teor desse dispositivo:

Art. 10. O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta bancária específica de que trata o artigo anterior implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político, do comitê financeiro ou do candidato.

Como visto, esse tipo de situação, por si só, motiva a desaprovação das contas, uma vez que tal irregularidade caracteriza-se



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2270-85.2010.6.02.0000

como insanável, pois os recursos em questão, por não serem declarados, permanecem à margem do controle da Justiça Eleitoral, impossibilitando que ela julgue a licitude desses gastos, conforme o seguinte precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

"Ementa:

Prestação de contas. Candidato. Prefeito. Decisões. Instâncias ordinárias. Desaprovação. Ausência. Trânsito. Integralidade. Recursos. Conta bancária específica. Revogação. Súmula-TSE nº 16. Recurso especial. Divergência jurisprudencial. Não-caracterização. Orientação do acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência da Casa.

A jurisprudência da Casa consolidou-se quanto à obrigatoriedade da movimentação dos recursos arrecadados na campanha eleitoral por meio de conta bancária específica, conforme exigência do art. 22 da Lei nº 9.504/97. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TSE - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 6477/MS, de 16/02/2006, Rel. Min. CAPUTO BASTOS, DJ de 07/04/2006, pág. 165).

Ressalte-se, ainda, que a prestação de contas da aludida candidata foi apresentada como "zerada", ou seja, sem o recebimento de qualquer recurso financeiro e sem a realização de qualquer despesa.

Todo esse quadro fático - com omissões de dados e falta de circulação dos recursos financeiros da campanha em conta bancária, dentre outros, - induz à existência de indícios de desídia e falta de transparência.

Assim, em vista do exposto, considerado o acervo probatório, penso que ficou seriamente prejudicada a clareza das contas, já que a falha impede a fiscalização da movimentação financeira de campanha e dos recursos utilizados, em desobediência ao que determina a legislação eleitoral.

A irregularidade apontada compromete a análise e a confiabilidade das contas de campanha, nos termos do art. 39, III, da Resolução TSE nº 23.217/2010.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2270-85.2010.6.02.0000

Desse modo, voto pela desaprovação das contas de campanha da candidata SÔNIA MARIA PEREIRA DE GOUVEIA, referentes às Eleições de 2010.

É como voto.

Maceió, 14 de fevereiro de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'RAC', written over the date.

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR
Juiz Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2270-85.2010.6.02.0000

Prot. 20.701/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 14/02/2011 (SESSÃO Nº 11/2011)

RELATOR(A): JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRÉSIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIA: CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

AUTUAÇÃO

**REQUERENTE(S) : SÔNIA MARIA PEREIRA DE GOUVEIA, candidata ao cargo de Deputado
Estadual pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB).**

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, desaprovar a prestação de contas referente à campanha da candidata SÔNIA MARIA PEREIRA DE GOUVEIA, atinente às Eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 7864 de 14.02.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, ocasionalmente, o Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 14 de fevereiro de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários